



Apelação Cível nº 2013.3.004027-5

Apelante: L. A. da S., representado por M. L. A. da S. (Adv.: Mário Ferreira Vieira)

Apelado: J. M. M. R. (Adv.: Joaquim Neves das Chagas)

Relator: Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto por L. A. da S., devidamente qualificados nestes autos, contra decisão proferida pelo Juiz da 7ª Vara de Família de Belém, que julgou procedente o pedido do autor/apelante para anular sentença proferida nos autos de investigação de paternidade.

O recorrente insurge-se contra decisão de primeiro grau sob os seguintes fundamentos:

Que a sentença que julgou procedente a ação de investigação de paternidade foi embasada em processo que atendeu aos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Diz que a citação do apelado não foi feita pessoalmente, por ter dificultado o cumprimento do ato citatório, o que ensejou a sua citação por hora certa.

Afirma que mesmo citado, o requerido não apresentou contestação e que em razão desse fato o juízo decretou sua revelia e nomeou curador, que apresentou sua defesa e alegações finais.

Entende que a decisão impugnada merece ser reformada, uma vez que se ateve apenas a nulidade da citação, sem se pronunciar sobre os motivos justos e legais que levaram a citação a ser feita por hora certa.

Relata que o apelado já tinha conhecimento da ação desde o ano de 2002, mas se ocultava para não ser citado, sendo a única forma de proferir o ato, a da citação por hora certa, que foi realizada pelo oficial.

Assim, diz que a citação é válida e que não deveria ter o juízo anulado a sentença de investigação de paternidade.

Em razão dos fatos acima, requer provimento do recurso.

Intimado, a apelado não apresentou contrarrazões (certidão de fls. 207v).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório necessário.

.

Voto



Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto por L. A. da S., contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara de Família de Belém, que julgou procedente o pedido de anulação da sentença proferida em ação de investigação de paternidade, em desfavor do apelante.

Sustenta o recorrente que a sentença merece reforma, uma vez que a citação por hora certa foi realizada de forma válida, já que o apelado tinha conhecimento da ação, mas estava se ocultando para não cumprir com sua obrigação.

Vejamos.

Da análise dos autos, verifico às (fl.03) da ação de investigação de paternidade, que o apelante forneceu o endereço do requerido como sendo Rua 28 de setembro, n.º 630, reduto, mas este não foi encontrado, por não residir no local, conforme certidão de (fl.21).

Posteriormente, o oficial de justiça retornou ao endereço constante do mandado e não conseguiu citar o apelado, tendo certificado que o irmão daquele informou que residia na cidade de Curitiba (fl. 32).

Após petição do autor/recorrente, o juízo do feito determinou citação do requerido na Trav. Chaco, Vila Rosane, nº53, Marco. Contudo, este não foi encontrado no local, mas apenas seu filho e sua ex-esposa, ocasião em que foram citados por hora certa.

Desse modo, o processo teve seu andamento com a decretação da revelia do réu/apelado e nomeação de curador para realizar a defesa. Em seguida o juízo proferiu sentença julgando procedente a ação de investigação de paternidade.

Não obstante, após querela nullitatis, cuja sentença está sendo questionada neste recurso, o apelado conseguiu demonstrar que não residia nos endereços informados pelo apelante, inclusive no que foi supostamente citado (fls. 63/64 e 122/123) e que, portanto, a citação realizada naquele processo é nula.

Com efeito, não havia como subsistir a suposta citação, uma vez que constato às (fls. 63/64 e 122/123) que nunca foi realizada.

Ademais, verifico com os exames de DNA constantes às (fls. 126/127 e 171/173) que o apelado não tinha motivos para se ocultar, muito pelo contrário, pois foi excluída a possibilidade de ser pai do apelante.

Desse modo, não vislumbro razões para reformar a decisão que reconheceu a nulidade da decisão proferida nos autos da ação de investigação de paternidade, pois está categoricamente comprovado que a citação do apelado não foi realizada de forma válida e que este não é o genitor do recorrente.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão impugnada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator



Apelação Cível nº 2013.3.004027-5

Apelante: L. A. da S., representado por M. L. A. da S. (Adv.: Mário Ferreira Vieira)

Apelado: J. M. M. R. (Adv.: Joaquim Neves das Chagas)

Relator: Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. QUERELA NULLITATIS EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. CITAÇÃO INVÁLIDA. RÉU COMPROVOU QUE NÃO RESIDIA NO LOCAL EM QUE FOI CITADO POR HORA CERTA. EXAME DNA NEGATIVO. INEXISTENCIA DE RAZÕES PARA SE OCULTAR. MANTIDA A DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 – Após querela nullitatis o apelado conseguiu demonstrar que não residia nos endereços informados pelo apelante, inclusive no que foi supostamente citado (fls. 63/64 e 122/123) e que, portanto, a citação realizada naquele processo é nula. Com efeito, não havia como subsistir a suposta citação, uma vez que nunca foi realizada.

2 - Os exames de DNA constantes às (fls. 126/127 e 171/173) demonstram que o apelado não tinha motivos para se ocultar, muito pelo contrário, pois foi excluída a possibilidade de ser pai do apelante.

3 - Não há razões para reformar a decisão que reconheceu a nulidade da decisão proferida nos autos da ação de investigação de paternidade, pois está categoricamente comprovado que a citação do apelado não foi realizada de forma válida e que este não é o genitor do recorrente.

4 - Recurso Conhecido e Improvido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 03 dias do mês de outubro do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pelo Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador relator JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO